



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal
Assessoria
Pregão

Despacho – SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

À Coordenação de Licitações (COLIC),

Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 62/2022

1. Trata-se do pretense Registro de Preços para aquisição de equipamentos para videoconferência (mini computador, TV 50" para solução de videoconferência, suporte de parede para TV e outros), com garantia on-site e suporte técnico, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação PE 062/2022 (SEI n.º (96951587)).

2. Primeiramente cumpre recordar que o referido Pregão teve seu Aviso de Licitação publicado na página 84 do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) nº 189, de 06 de outubro de 2022, cuja abertura deu-se no dia 19/10/2022. Na fase de julgamento de propostas, o pregão foi suspenso em cumprimento a Circular nº 158/2022-SEEC/GAG (98775066), constante do processo nº 00040-00038752/2022-18, de lavra do Gabinete desta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD/DF).

3. Neste momento, vieram os autos para publicação do Ato de Revogação do certame, conforme Despacho - SEPLAD/SECONTI/SCG (128599350).

4. Em relação ao ato revogatório, importante destacar que, considerando que não houve aceitação de propostas e nem habilitação, tão pouco adjudicação e homologação do certame, entendemos que não é necessário assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, com a abertura da fase recursal, com base no contido no parágrafo 3º do artigo 49 c/c a alínea "c" do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666, de 1993, pois não há direito adquirido das empresas concorrentes, devendo apenas ser publicado o referido ato administrativo no diário oficial. Tal entendimento é trazido pelo TCDF no Processo nº 2667/2014, Decisão nº 5.335/2016, a seguir transcrita:

"(...)

6. Em relação ao ato revogatório, entendemos desnecessário assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei de Licitações, c/c a alínea "c" do inciso I do artigo 109, da mesma Lei, tendo em vista que o procedimento licitatório em exame não foi concluído, havendo apenas uma mera expectativa de direito por parte dos licitantes, conforme já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 23.402, PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2.4.2008):

(...)

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (grifamos)"

5. Ressalta-se que a Assessoria Jurídica desta Secretaria traz o mesmo entendimento, haja vista que expressou seu opinativo sobre os procedimentos legais relativos à revogação por intermédio da Nota Jurídica n.º 235/2020 - SEEC/GAB/AJL/ULIC (129336049), ou seja, além de não haver a necessidade de abertura de prazo recursal, o ato de revogação do certame em tela é da mesma autoridade que autorizou a deflagração do procedimento licitatório, desse modo não há a necessidade de qualquer análise jurídica.

6. Desta forma, procedemos com a revogação do PE 62/2022 no sistema de compras governamentais e com a publicação do aviso no DOU (129227940) e no DODF (129227808).

7. Pelo exposto, sugerimos remeter os autos à Subsecretária de Compras Governamentais para revogação do pregão em comento, e posterior envio à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC), para ciência das ações realizadas e demais instruções.

Claudete Pereira Lima
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe os autos à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.

2. Com base no despacho supra, **REVOGO** do PE 62/2022, com fulcro no caput do art. 49 da Lei 8.666, de 1993.

3. Encaminhe-se os autos à Secretaria Executiva de Contratos e Tecnologia da Informação (SECONTI), com vistas à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC), para ciência e demais instruções se necessárias.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 15/12/2023, às 11:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 15/12/2023, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDETE PEREIRA LIMA - Matr.0038597-2, Pregoeiro(a)**, em 15/12/2023, às 11:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=129227959 código CRC= **CA03C826**.

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3313-8494/8461/8453

Sítio - <https://www.seplad.df.gov.br/>

00040-00028667/2021-61

Doc. SEI/GDF 129227959